



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 2015.

Acrescenta o § 6º ao art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

Autor: Deputado Cabo Sabino

Relator: Deputado Capitão Augusto

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 81, de 2015, de autoria do Deputado Cabo Sabino, acrescenta o § 6º ao art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

O autor, ressaltando a inadequação da amplitude dada à hipótese de inelegibilidade prevista na alínea “o” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, pretende que essa situação só envolva as demissões motivadas exclusivamente por improbidade administrativa.

A proposição em análise tramita em regime de prioridade (art. 151, II, “b”, 1 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa (art. 32, IV, “a”, do RICD) bem como do seu mérito, por tratar de hipóteses de inelegibilidade (art. 32, IV, “e”, do RICD).

As hipóteses de inelegibilidade constituem restrições ao direito político de ser votado e são objeto dos §§ 4º a 9º do art. 14 da Constituição Federal, dispondo, este último, sobre as inelegibilidades de ordem legal, remetidas à disciplina por meio de lei complementar.

O projeto de lei complementar em questão tem como objeto tema concernente ao direito eleitoral, matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CF/88). Nesse sentido, quanto à **constitucionalidade formal** da proposição em apreço, verifica-se que foram atendidos os requisitos pertinentes à **legitimidade da iniciativa parlamentar** concorrente (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa; à **competência legislativa privativa da União** (art. 22, I, da CF/88); bem como à veiculação da matéria por meio de lei complementar federal, meio adequado para criação de novas hipóteses de inelegibilidade (art. 14, § 9º, da CF/88).

A proposição é dotada de **juridicidade**, uma vez que inova no ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito.

O Projeto de Lei Complementar nº 81, de 2015 está escrito em **boa técnica legislativa**, conforme o disposto pela LC n.º 95/1998.

Quanto ao mérito, a redação proposta pelo autor permite limitar a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea “o” do inciso I do art. 1º da Lei de Inelegibilidades, acrescentado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, que, atualmente, tem a seguinte redação:

“Art. 1º

I)

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

.....”

Como se vê, a vigente redação do dispositivo transcrito é muito ampla, tornando inelegíveis todos os que forem demitidos do serviço público federal, estadual ou municipal, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Conforme determina a Lei nº 8.112/90, a demissão é penalidade que pode ser imposta aos servidores públicos em casos como abandono do cargo ou inassiduidade habitual, dentre vários outros.

Por isso, o autor propõe que o art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, conte com o seguinte § 6º:

“§ 6º A inelegibilidade prevista na alínea “o” do inciso I deste artigo aplica-se somente às demissões motivadas exclusivamente por improbidade administrativa.”

Parece-nos que a alteração proposta merece prosperar, uma vez que contribui para o aperfeiçoamento da legislação eleitoral pátria e se harmoniza com o espírito e a letra da LC n.º 64/1990.

Chamamos atenção para varias denúncias ao redor do Brasil. Em decisão recente, a Justiça do Paraná julgou procedente denúncia apresentada por servidores. Ambos, aprovados em concurso público, foram exonerados pelo prefeito, exatos 15 dias após tomar posse no cargo. Dentre os servidores exonerados estavam auxiliares e assistentes administrativos, professores do ensino fundamental, técnico agrícola, auxiliar veterinário, dentre outros.

A referida decisão da justiça paranaense foi motivada devido a comprovação de que a exoneração dos servidores se deu por perseguição política.

Ora, nos parece desarrazoado que servidores sejam demitidos por motivos políticos, e ainda se tornem inelegíveis.

Cumpramos ressaltar que o caso supracitado é apenas um exemplo, dentre vários ocorridos.

Nesse diapasão, a própria jurisprudência defende que a inelegibilidade do servidor público deve ser oriunda de irregularidades insanáveis para configurar-se ato doloso de improbidade administrativa.

Se aprovada a alteração proposta pelo nobre autor, a inelegibilidade de que trata a alínea “o” do inciso I do art. 1º da Lei de Inelegibilidades passa a ser aplicada somente às demissões motivadas, exclusivamente, por improbidade administrativa, o que nos parece mais justo e adequado.

Por fim, insta ressaltar que as restrições de ordem legal ao direito do cidadão de candidatar-se a cargo político devem ter o escopo de resguardar, dentre outros valores, a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º, da CF/88). A proteção desses bens jurídicos constitui a *ratio* que informa a lei estabelecida de outros casos de

inelegibilidade além dos previstos na Constituição, restando o projeto analisado em conformidade com essa orientação.

Assim, como o § 4º, do mesmo artigo, limita as hipóteses de condenação judicial que causam inelegibilidade, retirando os crimes culposos e as infrações penais de menor potencial ofensivo, a proposição, em apreço, também limita, de maneira justa, as hipóteses de demissão aos atos de improbidade administrativa.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLP n.º 81/2015 e, no mérito, pela aprovação da matéria.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Capitão Augusto
Relator